

dente do pescoço por uma fita cõr da Ordem, a respectiva cruz singela com o comprimento de 0^m,05.

§ único. Os cavaleiros e oficiais só usarão este distintivo quando não tragam a insígnia do respectivo grau.

Art. 35.º Não é permitido com o uniforme militar o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiros, que não sejam de condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 36.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar dos respectivos distintivos e insígnias sem prévia autorização do Governo, a qual será publicada na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou no *Boletim Militar* das colónias para os militares do exército metropolitano, da armada ou dos quadros coloniais, respectivamente, ou no *Diário do Governo* para os civis.

Art. 37.º As cruzes e placas das Ordens serão invariavelmente conforme os modelos determinados e usar-se-ão sempre do lado esquerdo do peito, podendo continuar a ser usadas do lado direito as da Ordem que foram conferidas por serviços distintos, nos termos do alvará de 13 de Agosto de 1894.

Art. 38.º Perdem direito à Ordem ou Ordens e respectivas pensões:

a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por qualquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código da Armada e pelo Código Penal, corresponda pena maior;

b) O militar ou civil abrangido respectivamente pela doutrina do artigo 26.º e seu § único do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, do artigo 35.º ou seu § único do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1890, ou do § único do artigo 71.º do Código Penal, de 16 de Setembro de 1886;

c) Os separados dos serviços por incapacidade moral.

Art. 39.º (transitório). Os condecorados com os diversos graus da antiga Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo e da Antiga, Nobilíssima e Esclarecida Ordem de Santiago do Mérito Científico, Literário e Artístico usarão as insígnias correspondentes com que foram agraciados, mas suprimindo o símbolo que encimava o distintivo da Ordem.

Art. 40.º (transitório). Os oficiais condecorados com os diversos graus da Antiga Real Ordem Militar de S. Bento de Avis poderão usar as insígnias correspondentes com que foram agraciados; mas suprimindo os símbolos que as adornavam. Igualmente poderão usar as insígnias do modelo da figura 2 do decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917, os agraciados com os respectivos graus antes da publicação deste regulamento.

Art. 41.º As unidades às quais houver sido conferida a medalha de ouro de Valor Militar (feito heróico em campanha), a 1.ª classe da Cruz de Guerra (feito de armas de excepcional valor em campanha), ou qualquer grau da Torre e Espada (altos feitos em campanha, ou actos e assinalados serviços à Humanidade, à Pátria e à República), usarão sobre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de sêda da cõr da respectiva condecoração de 0^m,1 de largura, franjada de ouro, tendo bordada numa das pontas: para a Cruz de Guerra a respectiva palma e para a da Torre e Espada a respectiva insígnia.

Este laço repetir-se há por cada vez que a unidade seja condecorada.

Art. 42.º A concessão das medalhas de Valor Militar, Cruz de Guerra e Ordem da Torre e Espada, por feitos ou serviços relevantes em campanha contra países estrangeiros ou em campanhas coloniais, importa para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, formação ou fracção, o uso de um distintivo especial.

Este distintivo, usado com todos os uniformes, será

constituído por dois cordões encadeados, de 0^m,004 de diâmetro com as cõres da fita da condecoração, tendo respectivamente 0^m,40 e 0^m,60 de comprimento e que se usarão suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender na abotoadura do dólman.

Os cordões serão terminados por duas agulhetas de 0^m,06 de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente a sêda e prata e dourada para os oficiais e algodão e cobre para as praças.

§ único. Aos militares nas condições deste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 43.º As concessões de condecorações das ordens militares portuguesas deverão, em regra, ser conferidas começando pelo grau de cavaleiro e constituindo promoções os graus seguintes.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:358

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, que preceitua sobre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que seja transferida do capítulo 2.º, artigo 6.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1922-1923 a quantia de 720\$, correspondente à importância dos vencimentos, respeitantes ao referido ano económico, de um agente de fiscalização do quadro especial anteriormente designado que, por virtude do decreto de 29 de Abril de 1922, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descrita no orçamento deste Ministério, do referido ano económico, nos seguintes termos:

CAPÍTULO 5.º

Instrução Universitária

Faculdade de Ciências

Artigo 37.º

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial da extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 agente de fiscalização 720\$00

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os

Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Menezes* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António*

Xavier Correia Barreto — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rndrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.